



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2
Processo nº : 11040.001315/96-58
Recurso nº : 119.645
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : STELA MARANINCHI SILVEIRA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE – RS.
Sessão de : 18 de Agosto de 1999
Acórdão nº : 107-05.719

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Lei n.º 8.981/95, art. 88 e o CTN., art. 138. Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95, e o art. 138 do CTN., que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STELA MARANINCHI SILVEIRA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Processo nº :11040.001315/96-58
Acórdão nº :107-05.719

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, Justificamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº :11040.001315/96-58
Acórdão nº :107-05.719

Recurso nº :119.645
Recorrente :STELA MARANINCHI SILVEIRA

RELATÓRIO

STELA MARANINCHI SILVEIRA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre – RS., que manteve em parte a notificação de lançamento de fls. 01, postulando a sua reforma.

A empresa fora lançada da multa proporcional de que tratam os artigos 723 do RIR/80, 984 do RIR/94, 88, inciso, par. 1º, alínea "b", e parágrafo 3º da Lei n.º 8.981/95 e art. 30 da Lei nº 9.249/95. por atraso na apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1992 a 1995.

A autuada impugnou a exigência, sustentando que a aplicação da multa contraria o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional porque apresentara espontaneamente as declarações de rendimentos em foco, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Cita jurisprudência administrativa em favor de sua causa.

A autoridade julgadora de primeira instância sustenta que o alcance do artigo 138 do Código Tributário Nacional não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias. Trata ele de multas de ofício decorrentes da falta de pagamento de tributos, enquanto que, no caso, o montante devido é decorrente da própria infração formal cometida. Reporta-se também a pronunciamentos do Conselho de Contribuintes.

Processo nº :11040.001315/96-58
Acórdão nº :107-05.719

Inobstante, reduziu a multa dos exercícios de 1992 a 1994, mantendo integralmente a referente ao exercício de 1995.

Em seu recurso ao Conselho de Contribuintes, amparada por mandado de segurança contra a exigência de depósito prévio de, no mínimo, 30% do crédito tributário, de que trata a MP nº 1.621-30, de 12/12/97, (fls.82/86), a empresa persevera nos argumentos expendidos em sua impugnação, robustecendo-os com pronunciamentos da Doutrina e da Jurisprudência sobre a matéria.

É o Relatório.



Processo nº :11040.001315/96-58
Acórdão nº :107-05.719

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não resta dúvida de que realmente houve a infração à legislação fiscal no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega da declaração de rendimentos dentro do prazo.

É inconteste também que a legislação citada na fundamentação legal da notificação de lançamento descreve e pune o infrator com a sanção aplicada.

No entanto, não é menos verdade que o artigo 138 do Código Tributário Nacional, "lex legum", que traça normas ou diretrizes à lei ordinária, prevê e estimula a denúncia espontânea pelo infrator, dispensando-o da penalidade estabelecida em lei.

Diz o referido dispositivo:

***Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.**

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Processo nº
Acórdão nº

:11040.001315/96-58
:107-05.719

No caso concreto, a empresa apresentou a sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1992 a 1995, em 14/05/96, em atraso sem dúvida, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. E isto porque somente foi notificada da multa por atraso na entrega da declaração em 27/02/97.

O julgador de primeira instância entende que ocorrido o atraso na entrega da declaração o contribuinte estará sujeito à sanção, ainda que venha a cumprir a obrigação antes de qualquer iniciativa do fisco.

Assenta ou reforça essa compreensão no artigo 88 da Lei n.º 8.981/95, "in verbis":

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentos UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º - As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo."

Processo nº :11040.001315/96-58
Acórdão nº :107-05.719

O exame detido desse dispositivo em nenhum momento autoriza essa interpretação. O que a lei diz é que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa ali prevista.

Se o contribuinte não apresenta a sua declaração de rendimentos e o fisco tem conhecimento desse fato, pode, desde logo, multá-lo. A administração pode também, investigando essa possibilidade, intimá-lo para apresentar informações a respeito e o contribuinte apressar-se em apresentá-la. Nas duas situações, o sujeito passivo estará sujeito à penalidade em foco, pois o fisco, nas duas hipóteses, tomou a iniciativa prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Não diz a lei que o contribuinte que cumpra a obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.

Se o fizesse, estaria em conflito com a lei complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.

Como a lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere. Logo, o seu comando deve ser assim entendido: a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa ali prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida da multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. São dois comandos harmônicos entre si, que se integram e se completam de forma precisa.

Não há, pois, conflito da Lei n.º 8.981/95 com o artigo 138 do CTN. O conflito é da interpretação dada a essa lei pelo fisco e pela Câmara recorrida com art. 138 do CTN. "Data venia", por via de interpretação, dá-se à legislação um sentido que



Processo nº :11040.001315/96-58
Acórdão nº :107-05.719

ela não possui.

É irrelevante para o art. 138 que a infração seja de natureza substantiva ou formal. Ele se aplica a ambas. A melhor Doutrina é uníssona nesse entendimento (Rubens Gomes de Sousa, "in" Compêndio de Legislação Tributária; Ruy Barbosa Nogueira, em Curso de Direito Tributário; Fábio Fanucchi, no seu Curso de Direito Tributário Brasileiro; Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro; e Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro) E nesse sentido o pronunciamento da Primeira Turma do STF, à unanimidade, no RE n.º 106.068-SP., no voto do Presidente e Relator, Ministro Rafael Mayer, e no acórdão unânime da 2ª Turma do STJ-R.Esp. 16.672-SP- Rel. Ministro Ari Pargendler -DJU, de 04/03/96, p. 5.394 e IOB-Jurisprudência, 9/96, dentre outros pronunciamentos do Poder Judiciário, e a própria Jurisprudência Administrativa.

Realmente não seria lógico e de bom senso que o legislador permitisse a denúncia espontânea para a falta de pagamento de imposto e não a aceitasse para as infrações de ordem formal, como bem assinala o ilustre Conselheiro Waldyr Pires de Amorim, no voto que conduziu o Acórdão nº.104-9.137.

Por fim, cumpre consignar que o conceito jurídico prevalece, na interpretação do Direito, sobre o sentido comum da palavra. E sob esse enfoque o vocábulo **denúncia**, segundo De Plácido e Silva, em sua consagrada obra "Vocabulário Jurídico", tem a seguinte definição:

"DENÚNCIA. Derivado do verbo latino denuntiare (anunciar, declarar, avisar, citar) é vocábulo que possui aplicação no Direito, quer Civil, quer Penal ou Fiscal, com o significado genérico de declaração, que se faz em juízo, ou notícia, que ao mesmo se leva, de fato que deva ser comunicado.

Mas, propriamente na técnica do Direito Penal ou do Direito Fiscal, melhor se entende a declaração de um delito, praticado por alguém, feita perante a autoridade a quem compete tomar a iniciativa de sua repressão."

Processo nº :11040.001315/96-58
Acórdão nº :107-05.719

Igualmente, José Naufel, "in" Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, conceitua o termo denúncia:

"DENÚNCIA – Ato ou efeito de denunciar. Ato, verbal ou escrito, pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente, um fato irregular contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento, suscetível de punição.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 18 de Agosto de 1999


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES